



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000188/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A contagem do prazo decadencial deve ser aferida com base no art. 173, inciso I do CTN, tendo em vista que não se verificou a antecipação de pagamento do imposto. Encontram-se fulminados pela decadência os fatos geradores referentes ao ano-calendário de 2001.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO

Em se tratando de tributação decorrente de presunção legal (art. 142 da Lei nº 9.430/96), cabe ao contribuinte refutar a alegação de omissão de rendimentos, mediante documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos creditados em suas contas, fazendo a correlação do fato alegado como origem e os depósitos creditados

TAXA DE JUROS SELIC

Correta a aplicação dos juros SELIC. Tal matéria já está pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário apurado referente ao ano-calendário 2001.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-30.467 (fls. 189/202):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada. Documentos apreendidos pela Polícia Federal ainda permanecem acessíveis para pedido de cópias. A omissão do interessado quanto a essa providência não pode beneficiá-lo com a caracterização do cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A existência de pagamento antecipado, decorrente de apuração do imposto, é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, aplica-se o art. 173, I, do CTN e o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetua.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR.

Os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42, da Lei 9.430/96, estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador é anual e ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano. Trata-se de rendimentos cuja origem é desconhecida e, dessa forma, não podem ser considerados de tributação exclusiva ou definitiva, únicas hipóteses, no caso do IRPF, de ocorrência de fato gerador mensal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES INFERIORES AO LIMITE LEGAL.

A legislação prevê a exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00 desde que o somatório seja inferior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário, o que não se aplica ao presente caso.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

O lançamento com base em acréscimo patrimonial tem fundamento legal na Lei n.º 7.713/88 e sistemática de apuração própria, distinta da que se aplica à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, origem do presente auto de infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Lançamento Procedente.

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 147/152), lavrado contra o Contribuinte em 30/08/2007, relativo aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, decorrente de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no qual é exigido R\$ 151.794,67 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 113.846 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 109.406,63 de Juros de Mora, calculados até 31/07/2007, ficando o Crédito Tributário no valor total de R\$ 375.047,30.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 148/151), temos que:

1. O Contribuinte não declarou os rendimentos de trabalho assalariado recebidos de H & S Trading Importadora e Exportadora Ltda., no ano de 2003, no valor de R\$ 6.184,05 com Imposto Retido na Fonte de R\$ 321,04;
2. O Contribuinte não comprovou a origem dos rendimentos que serviram de base para os depósitos / créditos efetuados em suas contas corrente e de poupança, mantidas junto aos bancos Bradesco e Citibank, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, pessoalmente, em 30/08/2007 (fl. 147) e, em 27/09/2007, apresentou sua Impugnação de fls. 170/181.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-30467, em 11/03/2009 a 10ª Turma resolveu, por maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas e julgar procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 14/04/2009 (AR - fl. 206) e, inconformado com a decisão prolatada, em 13/05/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 215/242, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta sobre:

1. A nulidade da Autuação Fiscal por falta de provas da efetiva omissão de rendimentos (Item II.1 - 219/221);
2. A Decadência do Crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos em 2001, uma vez que, no caso em tela, o tributo está sujeitos ao lançamento por homologação e por essa razão têm seu prazo decadencial contado a partir da ocorrência do fato gerador, conforme preconiza o Art. 150, § 4º, do CTN (Item II.2 - fls. 221/224);
3. A omissão de supostos rendimentos baseando-se unicamente na existência de depósitos bancários (Item II.3 - fls. 224/227);

-
4. A inaplicabilidade da Taxa Selic como indexador dos juros moratórios (Item II.4 - fls. 227/233).

Finaliza seu RV requerendo seu conhecimento e o acolhimento das preliminares levantadas a fim de cancelar a exigência fiscal ou, caso assim não se entenda, seja dado provimento para reformar o Acórdão recorrido afastando definitivamente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Aduz o Recorrente que o crédito tributário apurado relativo aos fatos geradores ocorridos em 2001 estariam fulminados pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/08/2007, conforme a contagem do prazo decadencial quinquenal na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

Nesse contexto, à luz do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os rendimentos dos depósitos bancários encontram-se sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual.

Dessa forma, após longo debate no contencioso administrativo acerca da matéria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento através da Súmula nº 38, conforme o teor abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Dessa forma, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, conforme Declaração de Ajuste Anual (fls. 153), houve o recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, o que atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, como o Auto de Infração é relativo aos anos calendário de 2001 a 2003, ocorrendo o fato gerador no dia 31 de dezembro do ano-calendário, e dado que a ciência do lançamento ao sujeito passivo foi perfectibilizada em 30/08/2007, encontram-se fulminados pela decadência os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 2001.

Nulidades do lançamento

O contribuinte alega a nulidade do lançamento e para tanto assevera que a Fiscalização procedeu ao lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sem fazer prova da efetiva omissão de rendimentos.

Destarte, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente autuante, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - Os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Comprovação da origem dos valores depositados

O contribuinte traz alegações gerais quanto à legitimidade da presunção da existência de rendimento tributável quando não comprovada a origem dos depósitos.

Assevera que o valor de R\$ 1.006,50, depositado em 23.10.2001, na conta do Bradesco advém de resgate de título de capitalização.

Afirma que os valores de R\$ 1.000,00 (depositado em 30/09/2002), R\$ 271,00 (depositado em 22/04/2002), R\$ 270,00 (depositado em 08/05/2002), R\$ 8.400,00 (depositado em 10/09/2003) e R\$ 1.960,00 (depositado em 17/11/2003), decorrem de contratação de empréstimos pessoais com o Citibank. Conforme divulgado no próprio site do Citibank, o “Citiplan” e o “Citicrédito”.

Com efeito, as alegações apresentadas pelo contribuinte são vagas, e sem comprovação efetiva, através de prova documental, de que alguns depósitos se tratam de empréstimos e outro decorrente de resgate de título de capitalização. Não há na peça recursal, um esforço do contribuinte objetivando fazer a correlação entre os valores depositados e os fatos alegados, sem, no entanto, apresentar argumentos convincentes para combater a caracterização da omissão apontada.

Em se tratando de tributação decorrente de presunção legal (art. 142 da Lei nº 9.430/96), cabe ao contribuinte refutar a alegação de omissão de rendimentos, mediante documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos creditados em suas contas, fazendo a correlação do fato alegado como origem e os depósitos creditados, de maneira individualizada. O Recorrente, não logrou refutar a presunção apontada.

Embora as informações, palavras, códigos, contidos nos extratos sirvam para indicar uma provável existência de determinada movimentação financeira, não se prestam, de forma isolada, para comprovar a origem dos depósitos bancários por falta de demonstração e correlação como prova válida.

As deduções expressamente autorizados em lei são aquelas relativas à transferência entre contas, cheques devolvidos e exclusão de créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, o que foi feito pela fiscalização.

Assim, com base nos elementos inseridos no processo administrativo fiscal, não há reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Juros SELIC

Contesta ainda a aplicação da SELIC na apuração do crédito tributário em discussão. Contudo, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Processo nº 16024.000188/2007-32
Acórdão n.º **2401-006.091**

S2-C4T1
Fl. 6

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a decadência referente ao ano calendário de 2001.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.